



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SALITRE/CE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0405.01/2026-
PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00009.20260203/0001-04**

Objeto: Aquisição de Veículo Tipo Furgão, o km, adaptado para Ambulância (Tipo A) – Modelo Simples Remoção, destinado ao Hospital de Pequeno Porte São Francisco do Município de Salitre/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA**, CNPJ 41.398.348/0001-66, por meio do seu sócio administrador Francisco Carlos Caldas Moura, inscrito no CPF nº 164.045.563-91, vem, perante V. Excelência, apresentar **RECURSO** no procedimento licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I) Do Recurso Apresentado E Tempestividade

A tempestividade está documentada pelo próprio sistema, que prevê até 26/05/2026 prazo para juntada das razões.

A inabilitação foi fundamentada em três motivos, quais sejam: (a) certidão de regularidade fiscal (item II, "f" do Edital) com vencimento em 17/05/2026; (b) não apresentação do Balanço Patrimonial de 2025 (item IV, "b" do Edital); e (c) ausência das declarações previstas nos itens V, "c", "e" e "h" do Edital. Como se demonstrará, nenhum desses fundamentos justifica a inabilitação, tanto por força de lei quanto pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.



II – DA REGULARIDADE FISCAL: **TRATAMENTO DIFERENCIADO ASSEGURADO À ME/EPP**

O primeiro fundamento da inabilitação — certidão de regularidade fiscal com validade expirada em 17/05/2026 — é absolutamente improcedente diante do enquadramento da recorrente como **Microempresa (ME)**.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui, de forma expressa e cogente, tratamento diferenciado e favorecido às microempresas no âmbito dos procedimentos licitatórios. Confira-se:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

O próprio Edital do certame, no item VI, "B" e seguintes, reproduz e consagra esse direito, dispondo que:

"Será exigida a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, mesmo que esta apresente alguma restrição. Neste caso, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização..."

A recorrente é Microempresa, e a certidão apresentada, ainda que com validade expirada em 17/05/2026 — um dia antes da sessão pública (18/05/2026) —, **atesta condição existente antes da abertura do certame**. Trata-se de irregularidade meramente formal, que não autoriza a inabilitação imediata, mas apenas e tão somente a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização.

Ao inabilitar de plano a recorrente sem franquear o prazo legal, o Pregoeiro violou frontalmente o art. 43, §1º da LC 123/2006, o item VI do Edital e a jurisprudência dominante. O TCU, no **Acórdão nº 117/2024-Plenário**, qualificou como indevida a inabilitação de empresa

decorrente de apresentação de documentação com prazo exaurido, reafirmando o imperativo de que se realize diligência antes de qualquer exclusão do certame.



No mesmo sentido, o **Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário** consolidou o entendimento de que a Administração deve conceder oportunidade para complementação de documentos que atestem condição pré-existente à data de abertura da sessão, sem que isso viole a isonomia entre os licitantes.

A inabilitação sumária, sem a concessão do prazo legal garantido à ME/EPP, configura **nulidade** do ato, por violação expressa de direito assegurado em lei complementar de norma geral de ordem pública, insuscetível de afastamento por ato do Pregoeiro.

III – DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2025: PRAZO LEGAL DE ENTREGA AINDA NÃO ESGOTADO

O segundo fundamento da inabilitação — ausência do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 — também não se sustenta, pois o prazo legal para sua elaboração, registro e transmissão **ainda não se encontra esgotado** na data da presente sessão.

O art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 (com redação dada pela IN RFB nº 2.142, de 26 de maio de 2023) estabelece expressamente:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração."

Assim, o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de **2025 é o último dia útil de junho de 2026**, data que ainda não se consumou. Não há, portanto, qualquer obrigação exigível de a empresa apresentar o balanço de 2025 antes desse prazo.

O TCU pacificou o tema no **Acórdão nº 119/2016-Plenário**, estabelecendo que a exigibilidade do balanço do último exercício está atrelada ao esgotamento do prazo de entrega da ECD. A Corte de Contas firmou que apenas a partir do fim do prazo de transmissão da ECD é que o balanço do exercício imediatamente anterior torna-se obrigatoriamente exigível. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.669/2013-Plenário** (Rel. Min. Valmir Campelo) reconheceu que o prazo para apresentação do balanço varia conforme o regime tributário da empresa, sendo **até o final de junho** para empresas com determinados regimes e **até o final de abril** para demais.

O regime jurídico da recorrente **permite que esta só entregue seus documentos no final de junho**, tanto que ganhou licitação desde abril em diversos municípios, cito: 1) Tuturu - PREGÃO ELETRÔNICO nº

08.005/2026-PE, 2) Potengi: Pregão Eletrônico 2026.05.07.1, 3) ererê: **PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026–SESA**, dentre muitos outros.



Mais relevante ainda: a empresa vencedora da presente licitação (CEVEMA) apresentou **exatamente esta mesma justificativa** para não apresentar o balanço de 2025, tendo sido aceita pelo Pregoeiro sem qualquer ressalva. Tal fato demonstra, de forma inequívoca, que a Administração reconheceu a legitimidade do argumento. Ao aceitar a justificativa da empresa vencedora e inabilitar a recorrente pelo mesmo motivo, o Pregoeiro incorreu em **tratamento desigual e discriminatório**, incompatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o edital, em seu item IV, alínea "b", exige o balanço dos **dois últimos exercícios sociais**. Considerando que o prazo legal para entrega do balanço de 2025 ainda não expirou, o exercício mais recente exigível é o de **2024**, o qual a recorrente apresentou regularmente. Inabilitar a empresa pela falta de um documento que **legalmente ainda não é exigível** constitui excesso formal inadmissível.

IV – DAS DECLARAÇÕES: VÍCIO FORMAL SANÁVEL – FORMALISMO MODERADO

O terceiro fundamento — ausência das declarações previstas nos itens V, "c", "e" e "h" do Edital — tampouco autoriza a inabilitação, à luz do princípio do formalismo moderado consagrado na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

O art. 64, inciso I e §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 64. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo."

As declarações em questão — que versam sobre inexistência de fatos impeditivos ("c"), adequação à LGPD ("e") e declaração de taxa de risco ("h") — **não dizem respeito à qualificação técnica, econômica ou jurídica da empresa**. São declarações de cunho formal, cuja ausência não compromete a aferição da habilitação da licitante nem impede a compreensão de sua proposta.

O TCU, no **Acórdão nº 3340/2015-Plenário** (Rel. Min. Bruno Dantas), consolidou que *"falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo ao agente de contratação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame"*. No mesmo sentido, o **Acórdão nº**



641/2025-Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia), prolatado em 26/03/2025, deu ciência ao órgão de que a inabilitação sumária sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios **afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade**, além do disposto no art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o TCU, no **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, assentou que *é admissível — e deve ser exigida — a oportunidade à licitante para juntada de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública*, sem que isso configure ofensa à isonomia. A inabilitação sumária, sem diligência prévia, é o desvio que viola o interesse público ao sacrificar o resultado (menor preço) em favor da forma.

No presente caso, as condições declaradas — inexistência de fatos impeditivos, adequação à LGPD, e compatibilidade da taxa de risco — **existiam e existem** na data da sessão. A recorrente pode apresentar as declarações a qualquer momento, sem que isso represente criação de condição nova. Portanto, a solução juridicamente correta é a **diligência para complementação**, e não a inabilitação.

Inclusive, tão logo estava decorrendo o fim do prazo, fora pedido prazo no chat prazo adicional, com a devida justificativa, sem que fosse concedido pelo pregoeiro.

De outro modo, o mesmo concedeu prazo para que a vencedora juntasse documentos após já ter incluído os outros, tratando sem igualdade os participantes.

V – DO TRATAMENTO DESIGUAL EM RELAÇÃO À EMPRESA VENCEDORA (CEVEMA)

Ponto central das presentes contrarrazões é a **inequidade de tratamento** conferida pelo Pregoeiro entre a empresa vencedora CEVEMA e a recorrente CTX.

Conforme se extrai dos autos, a empresa CEVEMA também não apresentou o Balanço Patrimonial de 2025, valendo-se da mesma justificativa ora invocada pela recorrente — o prazo da ECD ainda não expirou. O Pregoeiro aceitou integralmente tal justificativa e manteve a habilitação da CEVEMA.

Além disso, apurou-se que a empresa CEVEMA **não juntou na proposta inicial a declaração de integralidade da proposta**, exigida pelo Edital como condição de participação, nem a apresentou na fase de habilitação. Trata-se da mesma categoria de "declarações" pela qual a recorrente CTX foi inabilitada.

Ao aceitar as omissões documentais da CEVEMA e aplicar rigor absoluto à CTX pelas **mesmas ou equivalentes deficiências**, o Pregoeiro violou frontalmente:



- a) O princípio da isonomia (art. 37, caput e XXI, da CRFB/88);
- b) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/2021);
- c) O princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CRFB/88);
- d) O art. 6º da Lei nº 14.133/2021, que impõe tratamento isonômico a todos os licitantes.

A jurisprudência é pacífica: a Administração não pode, sob o risco de nulidade, tratar de forma diversa situações análogas. Se a justificativa do prazo da ECD foi suficiente para manter a CEVEMA no certame, o mesmo critério deve ser aplicado à CTX.

A inabilitação seletiva, sem critério objetivo e uniforme, contamina o certame de vício insanável.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer:

1. O **conhecimento e provimento** das presentes contrarrazões, com a consequente **reforma da decisão de inabilitação**, declarando-se a habilitação da CTX CAR ENGENHARIA PROJETOS LTDA no item 1 do certame;

2. Em relação à certidão de regularidade fiscal (item II, "f"): **concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis** previsto no art. 43, §1º da LC 123/2006, para regularização da documentação, nos termos do próprio Edital;

3. Em relação ao Balanço Patrimonial de 2025 (item IV, "b"): **reconhecimento de que o prazo legal de entrega (ECD) ainda não expirou**, aplicando-se à recorrente o mesmo entendimento acolhido para a empresa CEVEMA;

4. Em relação às declarações (item V): **oportunidade para complementação** dos documentos, nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, do Acórdão 1.211/2021-TCU e do Acórdão 641/2025-TCU;

5. Subsidiariamente, seja declarada a **nulidade da sessão de habilitação**, dada a violação ao princípio da isonomia pelo tratamento discriminatório entre a recorrente e a empresa CEVEMA;

6. A convocação da recorrente para apresentação dos documentos pendentes, em diligência.



Termos em que pede deferimento.

Salitre/CE, 26 de maio de 2026.

FRANCISCO CARLOS
CALDAS
MOURA:16404556391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO CARLOS CALDAS
MOURA:16404556391
Dados: 2026.26.05 11:14:01 -03'00'

Socio Administrador

CTX – Comercio e Serviços ME LTDA CNPJ: 41.398.348/0001-66

End.: Rua Valdir Sousa Leite, 210b, Crato/CE, CEP.: 63.125-020.